



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTA-SE ao art. 28 da Medida Provisória nº 579, de 2012, nova redação ao art. 18 da Lei nº 10.848, de 2004, como segue:

Art. 28

.....

“Art. 18.

I -

II - ...

III - os autoprodutores, participantes de consórcio em que a parcela de produção independente tenha sido vencedora em um dos leilões de que trata o caput deste artigo, pagarão o valor do UBP de referência mencionado no inciso I deste artigo, sujeito a eventual majoração, conforme regulamento aplicável ao leilão correspondente, caso o valor de venda da parcela consorciada de produção independente tenha sido limitada pelo custo marginal da energia resultante do referido leilão, observado todo o período da concessão do empreendimento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O mecanismo de outorga pelo pagamento de maior Uso do Bem Público (UBP) praticado até 2002 foi reconhecido como uma distorção no processo evolutivo do atual modelo setorial, sendo a Lei nº 10.848/2004 um instrumento para criar melhores condições para o desenvolvimento do setor. Na transição do modelo anterior para o atual, a Lei criou mecanismos para que a energia das usinas que tinham sido recém construídas ou em construção sob a égide do modelo anterior fosse ofertada a preços módicos, em melhores condições ao consumidor. Ademais, os princípios norteadores dessa Lei preconizam a justa remuneração ao investidor, a segurança jurídica e a normalidade do processo de transição.

Nesse sentido, a Lei nº 10.848/2004 permitiu que empreendimentos em cuja licitação tenha sido observado o critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público, concorressem em leilões de energia nova nas mesmas condições dos demais participantes do certame, conforme inscrito no atual art. 18 do citado diploma legal.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/09/2012 às 10h30
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

63
MPV 579

Apoiados nesse dispositivo legal, regulamentado pelo Decreto nº 5.163, de 2004, os aproveitamentos hidrelétricos que resultaram em um alto valor de pagamento pelo UBP passaram a ter parte desse montante transferido ao consumidor final, com a condicionante de que o preço final da energia vendida não ultrapasse o custo marginal resultante do processo de licitação, ou seja, o maior valor da energia elétrica, expresso em Reais por MWh, entre as propostas vencedoras do certame. Foi, portanto, uma iniciativa justa, tanto em relação ao investidor como em relação ao consumidor, na medida em que o valor transferido ao preço da energia ficou limitado ao custo marginal da energia resultante.

Todavia, esse dispositivo não alcançou de forma isonômica os autoprodutores de energia elétrica participantes dos consórcios em que os produtores independentes foram vencedores. A inclusão da autoprodução no mecanismo da Lei nº 10.848/2004 para ajustar o valor do pagamento de UBP para as concessões outorgadas até 2004 vem ao encontro do propósito perseguido atualmente pelo governo, qual seja, a redução do custo da energia elétrica como insumo para a atividade industrial brasileira. Nesse contexto, destaca-se o autoprodutor industrial, que produz sua própria energia para usar como matéria prima em seu processo industrial, garantindo empregos e exportações, e contribuindo para a expansão da oferta de energia elétrica.

O ajuste no pagamento do UBP pelos agentes autoprodutores abrangidos por essa Emenda vem reforçar a política governamental de participação de agentes produtivos na ampliação do parque gerador nacional ao mesmo tempo em que propicia maior competitividade à indústria nacional.

Tornar a indústria mais competitiva compensa a redução de arrecadação do UBP paga pelo autoprodutor, que certamente reagirá positivamente ao incentivo, aumentando sua produção e contribuindo para o crescimento do PIB nacional, num momento de incertezas da economia global, sem contar com o aumento do emprego e da arrecadação tributária. Trata-se, portanto, de uma medida de interesse público.

PARLAMENTAR



64
MP 579

Subsecretaria de Apoio às Comissões M.
Recebido em 14/01/2012, às 10h30
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736